

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 13

SESSÕES DE 23/09/2024 A 27/09/2024

Segunda Seção

Embargos infringentes em apelação criminal. Pedido de restituição. Alegação de ilegalidade no cumprimento de mandado de busca. Não ocorrência, no caso.

Em caso envolvendo busca domiciliar, o STF concluiu que o mandado de busca domiciliar deve compreender todas as acessões existentes no imóvel alvo da busca, sob pena de se frustrarem seus fins e que é admissível a apreensão de bens em poder de terceiro, morador do mesmo imóvel em que reside o investigado, quando interessarem às investigações, máxime diante de indícios de um liame entre ambos. Consequentemente, as coisas encontradas pelos policiais no endereço constante do mandado podem ser apreendidas, ainda que pertençam a terceiro. Hipótese em que o mandado de busca expedido pelo juízo, que foi cumprido no exato endereço nele indicado, não limitou a realização da busca somente a determinadas pessoas. Inexistência de limitação subjetiva, mas apenas espacial à realização da busca. Existência de liame empresarial entre o diretor da empresa controladora e a empresa controlada, tanto assim que ele mantinha uma sala nas dependências da empresa controlada, a justificar a apreensão das coisas encontradas na sala dele. Maioria. ([EI 0006191-13.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 25/09/2024](#))

Primeira Turma

Servidor público. Desvio de função. Técnico judiciário, área administrativa. Atividades de analista judiciário, área execução de mandados. Nomeação *ad hoc*. TRT. Pagamento de diferenças remuneratórias. Impossibilidade.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não configura desvio de função a designação de ocupante de cargo de técnico judiciário de Tribunal Regional do Trabalho para o desempenho de atividades de oficial de justiça *ad hoc*, mediante percepção de função comissionada específica, e/ou quando tais atribuições são exercidas de forma isolada, circunstancial e sem a demonstrada habitualidade no exercício da atividade de oficial de justiça. Precedentes. Unânime. ([ApReeNec 0050405-11.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/09/2024](#).)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Apresentação de documentos apenas na via judicial. Ausência de interesse de agir não configurada. Obrigação da autarquia previdenciária de orientar o segurado quanto ao direito ao melhor benefício. Providências não adotadas no âmbito administrativo.

As normas previdenciárias impõem ao INSS o dever legal de conceder ao segurado o melhor benefício. Nesse sentido é o que dispõe o art. 687 da IN 77/2015: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", e o art. 176-E do Decreto 3.048/99: "Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito". Assim, não caracteriza falta de interesse

de agir para a propositura de ação judicial o fato de não ter havido a postulação de tempo de serviço especial na ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria na via administrativa, ou mesmo por não ter sido nele juntado a documentação para comprovação da especialidade do labor, uma vez que, sendo dever da autarquia previdenciária conceder o melhor benefício, caberia a ela esclarecer e orientar o segurado de forma adequada no tocante ao cômputo correto dos períodos trabalhados, inclusive quanto à especialidade da atividade laborativa, o que não ocorreu na hipótese. Dessa forma, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora por ter apresentado os documentos comprobatórios da especialidade do labor apenas nesta via judicial. Entendimento diverso configuraria beneficiar o INSS da própria torpeza, aplicando-se ao caso o brocado jurídico *nemo auditur propriam tuititudinem allegans*. Unâime. (Ap 1012737-41.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/09/2024.)

Salário-maternidade. Programa “Mais Médicos”. Pretensão de pagamento da complementação do valor da bolsa-formação. Segurada obrigatória do RGPS como contribuinte individual. Pagamento dos valores correspondentes aos 120 dias de afastamento de responsabilidade do INSS. Lei 12.871/2013.

O art. 20 da Lei 12.871/2013 estabeleceu que, ressalvadas as exceções de seu parágrafo único, o médico participante do Programa Mais Médicos é segurado obrigatório do RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei 8.212/1991. Dessa forma, o pagamento do salário-maternidade, durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias do período de afastamento, é de responsabilidade da Previdência Social, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salário-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, quando se tratar de contribuinte individual, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei 8.213/1991. Por outro lado, o Ministério da Saúde pode conceder uma prorrogação de 60 dias para a licença-maternidade, desde que a médica solicite dentro de 30 dias após o parto. Salienta-se, pois, que não houve no caso a suspensão da quarta parcela do salário-maternidade pela Coordenação do Projeto “Mais Médicos”/Ministério da Saúde, como afirma a impetrante, já que o pagamento de tal benefício era de responsabilidade exclusiva da Previdência Social quando se trata de contribuinte individual. O que se deu foi a suspensão do pagamento indevido da bolsa-formação, dentro dos primeiros 120 (cento e vinte) dias de gozo do benefício e quando o seu custeio era de responsabilidade da Previdência Social, pois somente os últimos 60 dias de prorrogação, após decorrido o prazo inicial do benefício, é que são de responsabilidade do Ministério da Saúde, quando requerida pela profissional dentro do prazo os 30 dias após o parto, e, nesse período é que fica garantido o pagamento integral da bolsa-formação. Unâime. (ApReeNec 1006107-38.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/09/2024.)

Salário-maternidade. Prorrogação de benefício. Período de internação do nascituro imediatamente após o parto. Termo inicial do benefício. Alta hospitalar. ADI 6.327/STF.

A licença-maternidade destina-se aos cuidados do recém-nascido nos primeiros meses de vida, de modo que não visa tutelar apenas o interesse da mãe, mas principalmente o interesse do menor, que deve ser preservado antes de tudo. Nesse aspecto, tratando-se de condição protetiva da integração familiar, devem ser consideradas as hipóteses excepcionais, em especial nos casos em que a criança nascida prematuramente se sujeitou a um período longo de internação hospitalar em UTI Neonatal. A propósito, nos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.327, referendada pelo STF em 12/03/2020, é própria a prorrogação do pagamento de salário-maternidade naqueles casos nos quais houver prova quanto ao parto prematuro e a internação hospitalar superior a 02 (duas) semanas. Na hipótese, a proximidade da criança com a parte impetrante não ocorreu logo após o parto, mas depois de 67 dias do nascimento do bebê, tempo necessário ao tratamento em unidade de terapia intensiva. Dessa maneira, a licença-maternidade deve ser flexibilizada para se adequar à realidade dos fatos, preservando-se o quanto possível o convívio da criança no seio familiar. Unâime. (ApReeNec 1076386-39.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/09/2024.)

Execução. Expedição de RPV. Devolução dos valores nos próprios autos. Possibilidade. Precedentes do STJ. Art. 44, da Resolução 822/2023.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “é possível o executado pleitear a devolução de valores pagos em excesso, no curso da execução ou do cumprimento da sentença, nos mesmos autos, não lhe sendo exigido o ajuizamento de nova ação com esse propósito”. Precedentes. Unânime. (AI 1000176-37.2024.4.01.9350 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/09/2024.)

Segunda Turma

Chefe de Cartório da Justiça Eleitoral no interior do Estado. Função comissionada. Equiparação ao Chefe de Cartório da capital. Impossibilidade. Lei 10.842/2004. Súmula Vinculante 37.

A Lei 10.842/2004 dispôs expressamente que seria devida uma função de Chefe de Cartório Eleitoral nível FC-1 para as zonas eleitorais localizadas no interior, enquanto, para as zonas eleitorais das capitais, foi instituída a função comissionada nível FC-4, para o exercício da mesma função comissionada. Tal regra mostra-se de acordo com a Constituição Federal, a qual estabelece, no art. 39, § 1º, inciso I, que a “fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”. A diferenciação remuneratória estabelecida por lei para os Chefes de Cartórios Eleitorais das zonas interioranas e das capitais encontra ressonância no grau de responsabilidade e na complexidade das atribuições inerentes a cada situação específica, uma vez que há significativa diferença entre o número de eleitores vinculados a cada cartório, sendo maior o volume de trabalho atribuído aos chefes de cartórios das capitais. Aplica-se ao presente caso a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia”. Unânime. (Ap 0033886-29.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024.)

Servidores públicos do Ministério Público da União. Lei 10.476/2002. Reestruturação da carreira. Aumento em percentual diferente para cada classe e padrão. Possibilidade. Reajuste anual não configurado. Súmula Vinculante 37.

A Lei 10.476/2002, assim como toda lei que tem por objeto melhoria salarial e estruturação de carreira, é resultado de estudo feito por integrantes daquele Poder e, no caso, pelos Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A partir disso, traçado o projeto, ele é submetido ao Legislativo, onde a fixação de tais critérios está sujeita a juízo de oportunidade e conveniência do legislador e, uma vez estabelecidos em lei, vinculam o administrador público, que não pode deles se dissociar. Logo, a reestruturação de uma determinada carreira não deve ser confundida com o reajuste anual. Este se caracteriza pela concessão de aumento, no mesmo percentual, a todos os servidores, independentemente de classe e padrão a que pertencem e visa a repor as perdas salariais decorrentes da inflação. Assim, a aplicação uniforme de um mesmo índice deve ser observada apenas em caso de reajuste anual. E a Lei 10.476/2002 trata da reestruturação da carreira. Unânime. (Ap 0032914-93.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024.)

Servidor. Agente de Polícia Federal. Promoção funcional. Aproveitamento de tempo de serviço no mesmo cargo, mas assumido em razão de concurso regional. Possibilidade.

É possível o aproveitamento, para fins de promoção funcional, do tempo de serviço prestado em razão de investidura via concurso regional. Nos exatos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. A norma não condiciona o cômputo do tempo desse serviço à situação funcional do servidor, se habilitado em concurso de abrangência regional ou nacional. Trata-se de cargos idênticos e inseridos na mesma estrutura da carreira policial federal, exercidos sem solução de continuidade. Ademais, não configura indevida incursão no mérito administrativo perquirir sobre a legitimidade de recusa ao reconhecimento de tempo de serviço laborado nas condições dos itens precedentes. Unânime. (Ap 0030016-05.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024.)

Servidor público. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Art. 45 da Lei 8.112/1990. Margem consignável de trinta por cento dos vencimentos. Necessidade de observância durante toda evolução contratual.

A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o desconto a título de parcelas de empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar 30% de seus vencimentos. Cumpre salientar, que a legislação estabelece critérios objetivos limitadores do comprometimento da remuneração dos servidores, tendo em vista a natureza alimentar da verba e com o propósito de preservar a dignidade do servidor, os quais, após a formalização dos contratos com instituições financeiras, devem ser adequados à nova realidade remuneratória do servidor, caso venha a ocorrer alterações que importem em redução do seu padrão salarial. Unânime. ([Ap 0013739-11.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024](#).)

Servidor público federal. Cônjuge aprovado em concurso. Provimento originário. Princípio da proteção à família. Inaplicabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizada a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Com efeito, o princípio relativo à proteção da família, previsto no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o referido princípio quando o interesse é do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da sua família. Unânime. ([Ap 0017636-63.2009.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024](#).)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador urbano. Regra de transição. Art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019. Requisitos preenchidos. Certidão de Tempo de Contribuição. Documento emitido pela Administração Pública. Fé pública. Presunção de legalidade e de legitimidade.

Conforme regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019, o segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional (13/11/2019), e que na referida data contar com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, poderá se aposentar uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e (ii) cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem. Sob outro enfoque, o STJ firmou compreensão no sentido de que, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias. De acordo com entendimento desta Corte, ressalta-se que a certidão de tempo de serviço emitida por ente público constitui prova material plena do tempo de serviço, consubstanciada em documento público, cujo ato administrativo que o expediu goza de presunção de legitimidade e veracidade. Unânime. ([Ap 1071627-95.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024](#).)

Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Gozo de auxílio-doença entre os períodos contributivos. Contribuições em períodos intercalados. Possibilidade. Carência.

Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/1991, o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser computado como tempo de serviço. No que se refere à possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de atividade laborativa, o STF, quando do julgamento do RE 1.298.832, submetido ao regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 1.125): “É constitucional o

cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa". Também o STJ consolidou o entendimento no sentido de que "é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos". Unânime. (Ap 1018056-69.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024.)

Servidor público. Pensão por morte. Ex-cônjuge não beneficiária de pensão alimentícia. Necessidade de comprovação da dependência econômica efetiva antes do falecimento do servidor. Vulnerabilidade econômica que não se confunde com dependência econômica.

A jurisprudência previdenciária distingue duas situações nos casos de cônjuges separados que buscam provar a dependência econômica: (I) a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão de alimentos, que é presumida (art. 76, § 2º c/c art. 16, § 4º) e (II) a dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos, que deve ser comprovada. Nesse contexto, é possível a concessão de pensão por morte para ex-cônjuge, mesmo tendo havido dispensa de alimentos na dissolução conjugal (separação de fato, separação judicial ou divórcio), desde que comprovada a dependência econômica superveniente e ao tempo do óbito. A esse respeito, segundo a doutrina e a jurisprudência, a dependência econômica deve ser efetiva para o sustento do dependente em suas necessidades básicas de sobrevivência e é atestada com a ajuda financeira não eventual do servidor enquanto vivo. O mero pagamento de pensão alimentícia para as filhas, enquanto eram menores de idade, ou uma ajuda financeira eventual não caracterizam a situação de dependência econômica. Além disso, a dependência econômica não se confunde com a vulnerabilidade econômica do dependente. Vulnerabilidade econômica é a situação da pessoa que passa por necessidades financeiras em um caso concreto. Nem sempre uma pessoa que está vulnerável economicamente é dependente econômica, porque a dependência pressupõe que haja um provedor que vinha efetivamente auxiliando no sustento do dependente até o momento em que esse provedor falece. Unânime. (ApReeNec 0022091-26.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024.)

Anistia administrativa. Lei 8.878/1994. Empregado público demitido em razão da dissolução do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Atividades fins continuaram a ser exercidas pela Administração Pública. Concessão devida.

A Lei 8.878/1990 estabelece que a concessão de anistia somente é cabível para os servidores demitidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, quando as atividades tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência (art. 2º, parágrafo único, *a* e *b*). A propósito, a atividade de fomento ao cooperativismo, desenvolvida pelo BNCC, continuou a ser exercida pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária, nos termos do art. 16, V, *m*, da Lei 8.490/1992 e arts. 181 e 189 do Decreto 99.244/1990, sendo executada, posteriormente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme previsão contida na Portaria 85/2006. Dessa forma, considerando que as atividades desenvolvidas pelo BNCC continuaram a ser exercidas pela Administração Pública após a sua extinção, mostra-se cabível a concessão da anistia ao apelado, nos termos do art. 2º, parágrafo único, *b*, da Lei 8.878/1994, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Unânime. (Ap 0043802-63.2003.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024.)

Militar de carreira. Curso de formação. Ação penal em curso. Possibilidade de indeferimento de matrícula. Posterior sentença absolutória transitada em julgado. Teoria dos motivos determinantes. Princípios da segurança jurídica e da eficiência.

Os §§ 1º e 2º do art. 60 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) prevêem que em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em resarcimento de preterição. O inciso X do art. 44 do Decreto 881/1993, que aprova o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, prevê que

o graduado não poderá constar de qualquer quadro de acesso enquanto estiver denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado. O inciso III do art. 33 do citado Decreto regula que o graduado será resarcido da sua preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo. Para os casos em que a causa de pedir do ressarcimento de preterição decorre de ausência de promoção pela existência de ação penal em curso, o STJ possui jurisprudência no sentido de que a teoria dos motivos determinantes é suficiente para conceder as promoções, na medida em que, se o ato que negou a promoção possui como único obstáculo a pendência de ação penal, a absolvição judicial é suficiente para superar a negativa administrativa. No caso, a parte autora comprovou nos autos, em momento posterior à sentença, que foi absolvido no processo criminal em questão, já transitado em julgado, nos termos do art. 439, alínea b, do Código de Processo Penal Militar, que dispõe: "O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: b) não constituir o fato infração penal". Considerando que o indeferimento da matrícula no curso de formação foi a existência de inquérito policial militar que embasou ação criminal em que a parte autora foi absolvida, bem como em observância à teoria dos motivos determinantes e aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da primazia da decisão de mérito, é o caso de manutenção da sentença que determinou a realização do curso de formação, com posterior promoção da parte em caso de aprovação. Unânime. (ApReeNec 0038661-87.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/09/2024.)

Terceira Turma

Ação de improbidade administrativa. Alterações da Lei 14.230/2021. Aplicação imediata dos dispositivos. Art. 1º § 4º da Lei 14.230/2021. Carta convite. Aquisição de materiais de papelaria. Frustração do caráter competitivo do certame. Parentesco entre os licitantes. Arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Ausência do elemento subjetivo. Dano ao erário não comprovado.

Decidiu o STJ que, revogadas algumas condutas tipificadas nos incisos do art. 11, não haveria mais substrato jurídico normativo para o prosseguimento da demanda quanto à pretensão condenatória lastreada em tais hipóteses. Contudo, aquela Corte Superior de Justiça tem adotado o entendimento no sentido de que a conduta antes enquadrada no *caput* de forma genérica, deve persistir se houver enquadramento na nova redação de alguns dos incisos do referido art. 11 da Lei 8.429/1992, de acordo com o princípio da continuidade típico-normativa. No caso dos autos, revogada a conduta prevista no art. 11, *caput*, e inciso I, deve o ato ser tipificado no art. 11, V da Lei 8.429/1992, que prevê como ímpresa frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório, na hipótese de constatada a ação dolosa. No caso concreto, contudo, não obstante a então Secretaria de Administração e os responsáveis pelas empresas licitantes possuírem vínculo de parentesco, não houve comprovação da presença do elemento subjetivo dolo em suas condutas. Com efeito, a lei vedava a participação de parentes do gestor público no processo licitatório, porém, não existe impedimento ao parentesco entre os representantes de empresas licitantes e, quanto essa circunstância possa induzir a existência de ajuste entre os particulares, tal fato é insubstancial para evidenciar suposto conluio com os membros da comissão de licitação. O fato da representante de uma empresa vencedora do certame ser cunhada da então Secretaria de Administração, não evidencia, por si só, o alegado favorecimento, mesmo porque a agente municipal sequer participou efetivamente do procedimento licitatório, senão firmando declarações de que foram afixados no mural da prefeitura a Carta Convite. Irregularidades formais ou inabilidade dos agentes públicos não podem ser acoimadas como condutas ímpreas, tendo em vista que o ato ímparo, além de ilegal, é pautado pela desonestade, deslealdade funcional e má-fé. Precedentes. Unânime. (Ap 1000190-49.2017.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 24/09/2024.)

Uso de documento falso. Carteira Nacional de Habilitação com data da validade vencida. Crime impossível. Não ocorrência.

O crime de uso de documento falso visa tutelar a fé pública, não havendo, no normativo penal, qualquer ressalva quanto à necessidade de o documento estar dentro da validade. Há que se dizer, também, ser um contrassenso a necessidade de um documento material e/ou ideologicamente falso estar "dentro da validade", uma vez que a sua própria existência já se consubstancia inadequada à luz das normas legais. Maioria. (Ap 1002465-15.2020.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 24/09/2024.)

Tráfico transnacional de entorpecentes. Art. 33 da Lei 11.343/2006 combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Autoria e materialidade comprovadas.

Na hipótese, apesar de o acusado ter confessado a compra da droga para uso pessoal, a quantidade apreendida é excessiva para ser considerada para consumo. O fato de o réu ser usuário de drogas não afasta a prática do crime de tráfico, tampouco tem força suficiente para desclassificar este delito. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Unânime. (Ap 0076996-07.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 17 a 30/09/2024.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Alterações na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Retroatividade. Possibilidade, no caso concreto. STF, ARE 843.989/PR. Tema 1.199. Art. 10 da LIA. Contratação direta de pessoal. Gestão de recursos em conta vinculada. Dano ao erário não comprovado. Ausência de dolo específico. Irregularidades que não caracterizam ato de improbidade. Art. 11, *caput* e incisos I e II, da LIA. Impossibilidade condenação isolada. Revogação. Atipicidade. Art. 11, VI, da LIA. Ausência de prestação de contas. Dolo específico não comprovado.

Embora toda seleção pública deva ser pautada pelos princípios da impessoalidade e isonomia, com o dever de observância da exigência constitucional de realização de concurso público, a contratação direta, por si só, não é suficiente para caracterizar ato de improbidade, mormente quando não houver previsão legal específica, diante da ausência de dolo específico. Esta Corte já decidiu que a realização de contratação direta, para caracterizar ato de improbidade que importa em dano ao erário, deve acarretar perda patrimonial efetiva, não havendo mais que se falar em dano presumido. Logo, ainda que sejam realizadas contratações diretas de pessoal, em desconformidade com o ordenamento jurídico, se efetivamente prestados os serviços para os quais foram contratados, não resta caracterizado o efetivo dano ao erário, pois é devida a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. As demais irregularidades narradas, consistentes na gestão das contas de modo indevido; na ausência de prestação de contas; na preterição de servidor da lista de convocados; e na contratação direta da filha do reitor, embora sejam reprováveis, não implicaram em dano ao erário, uma vez que a lesão deve ser efetivamente comprovada, vedada a presunção. Unâime. (Ap 0004447-74.2012.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 24/09/2024.)

Crimes de homicídio tentado qualificado, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Competência da Justiça Federal para processar e julgar crime praticado em face de servidor público federal. Violação de domicílio. Não ocorrência. Decisão de pronúncia. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Qualificadora. Atentado contra integrante do Sistema Prisional Federal. Pedido de exclusão. Impossibilidade. Prisão preventiva. Revisão periódica. Manutenção.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que, a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. O STJ possui o entendimento no sentido de que as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. Além de constar da decisão de pronúncia que a própria investigada admitiu em seu depoimento ter franqueado o acesso dos policiais militares à sua residência, a ação da guarnição se deu num contexto fático que permite concluir estar em situação de flagrância, ou seja, que o local poderia estar sendo utilizado para a prática de crimes, razão pela qual se rejeita a preliminar. Unâime. (RSE 1007313-48.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 24/09/2024.)

Sexta Turma

Concurso público. Polícia Federal. Curso de formação profissional. Alteração de critérios de avaliação no decorrer do certame. Princípio da vinculação ao edital. Ilegalidade.

O edital é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, devendo as regras estabelecidas ser rigorosamente observadas durante todo o concurso, conforme entendimento consolidado no STF. No caso, houve alteração nos critérios de aprovação entre as turmas do curso de formação, sem previsão no edital, o que caracteriza ilegalidade. Unânime. (Ap 1065505-37.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 25/09/2024.)

Regularização fundiária. Terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Direito constitucionalmente assegurado. Art. 68 do ADCT. Norma de eficácia plena. Precedente do STF. Comunidade Pacoã (Maranhão). Demora do Poder Público. Constatação. Controle jurisdicional. Possibilidade. Fixação de prazo para o impulsionamento e conclusão do processo administrativo.

Conforme entendimento fixado pelo STF, no julgamento da ADI 3.239, o art. 68 do ADCT, que garante aos remanescentes de quilombos a propriedade de suas terras ocupadas, é norma dotada de eficácia plena e imediata. Cuidando-se de diretriz dotada de eficácia plena e imediata, sua não efetivação no plano da realidade fragiliza o caráter de imperatividade das normas constitucionais, bem assim da máxima efetividade das normas implementadoras de direitos fundamentais, na medida em que o não atendimento de seus preceitos corresponde a uma forma oblíqua de descumprimento ao que neles se dispôs. Com efeito, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. Tratando-se de uma excepcionalidade que dá ao Estado a justificativa para não cumprir com seu *múnus*, a cláusula da reserva do possível deve ser interpretada e valorada restritivamente, sob o risco de passar a ser utilizada como uma espécie de trunfo contra a própria Constituição, com o poder de assim isentá-lo de toda e qualquer responsabilidade nela prevista e determinada. Assim, rejeita-se a alegação de limitações administrativas e orçamentárias como justificava para a legitimação da mora verificada. Ademais, dá-se o reconhecimento de que determinação de correção da errônia deve levar em consideração as reais dificuldades administrativas e orçamentárias do Incra. Considera-se razoável e adequada, em tal cenário, a determinação de que o Incra elabore o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID no prazo de 9 meses e, em seguida, e no mesmo prazo, conclua todos os atos do processo administrativo. Unânime. (Ap 1001422-53.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 25/09/2024.)

Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Universidade federal. Concurso público. Identificação datiloscópica dos candidatos. Possibilidade.

A orientação do STF é no sentido de que a identificação datiloscópica dos candidatos a concursos públicos ou a exames vestibulares não se assemelha com qualquer ato investigatório criminal, daí porque não há afronta ao disposto no art. 5º, inciso LVIII, da CF/1988. Desta forma, inexistindo violação às normas constitucionais, devem prevalecer as regras previstas no edital do certame, vinculativas tanto para os candidatos quanto para a Administração. Unânime. (Ap 0013158-39.2009.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 25/09/2024.)

Sétima Turma

Cédula de crédito rural. Cessão à União. MP 2.196-3/2001. REsp 1.123.539/RS (Tema 255). Certidão de Dívida Ativa – CDA. Aplicação da Taxa Selic para atualização dos créditos. Inaplicabilidade às cédulas de crédito rural. Regramento próprio. Previsão contratual.

No que concerne à aplicação da Taxa Selic para atualização dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União, conforme a Medida Provisória 2.196-3/2001, deve-se mencionar que o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa Selic não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir

regramento próprio. Dessa forma, merece ser acolhido o pedido subsidiário feito na apelação para, mantendo o afastamento da Taxa Selic, determinar o recálculo do débito objeto desse processo de acordo como os encargos pactuados na cédula de crédito rural. Unânime. (Ap 0002648-16.2018.4.01.3311 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 24/09/2024.)

Empréstimos compulsórios. Natureza jurídica de tributo. Obrigações do reaparelhamento econômico. Títulos da dívida pública emitidos no início do Século XX. Autorização para o resgate. Prazo previsto nos Decretos-lei 263/1967 e 396/1968. Títulos não resgatados no prazo fixado. Ocorrência da prescrição. Inexigibilidade da obrigação. Pedido de compensação das obrigações do reaparelhamento econômico. Impossibilidade.

O STJ assentou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-lei 263/1967 e 396/1968. No que se refere à possibilidade de compensação das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, este Tribunal Regional possui precedente jurisprudencial no sentido de que o Governo Federal editou os Decretos-Leis 263/1967 e 396/1968 em que reconheceu a dívida em relação a títulos anteriormente emitidos, alterou o prazo para resgate e fixou termo para que o possuidor da apólice efetuasse o resgate nos prazos, sob pena de prescrição do título. As Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/1951, 1.628/1952 e 2.973/1956) não resgatadas pelos credores nos prazos determinados nos Decretos-leis 263/1967 e 396/1968, o pagamento dos títulos não pode ser exigido, em razão da prescrição, sendo improcedente o pedido inicial visando à compensação tributária. Unânime. (Ap 0016401-79.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 24/09/2024.)

Empresa em recuperação judicial. Penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juízo da execução fiscal. Possibilidade de determinação de atos de constrição pelo juízo do executivo fiscal. Dever de comunicação e deliberação do juízo da recuperação judicial.

Conforme entendimento do STJ, compete (i) ao Juízo da Execução Fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e (ii) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Unânime. (AI 1010712-03.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 24/09/2024.)

Execução. Multa ambiental. Art. 4º, da Lei 9.605/1998. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Insolvência patrimonial. Aplicabilidade.

O art. 4º, da Lei 9.506/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelece que: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente". O STJ adotou o entendimento no sentido de que, a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Importa mencionar, a propósito, que o STJ posicionou-se, em síntese, no sentido de que, à luz do princípio poluidor-pagador e do princípio da reparação *in integrum*, é inadmissível que a personalidade jurídica funcione como muro intransponível para execução de obrigação ambiental do degradador. No caso, verificada a natureza ambiental da dívida e a insuficiência patrimonial da empresa executada, faz-se necessária a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob pena de se frustrar a execução. Unânime. (AI 1001335-71.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 24/09/2024.)

Execução fiscal. Súmula 393 do STJ. Exceção de pré-executividade. Exceção rejeitada. Falta de elementos necessários.

Conforme disposto na Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assim, por aplicação da referida Súmula, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal encontra-se firmada no sentido de que a necessidade da realização de ampla dilatação probatória é incompatível com o instrumento da exceção de pré-executividade. Unânime. (AI 1040091-52.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 24/09/2024.)

Apreensão de mercadorias estrangeiras. Importação irregular. Pena de perdimento. Veículo transportador. Locadora de veículos. Proprietário. Ausência de demonstração de participação no ilícito.

O STJ possui o entendimento jurisprudencial de que, à luz dos arts. 95 e 104 do DL 37/1966 e do art. 668 do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria, além de que, a pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente. No caso, não restou comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo utilizado na suposta prática da infração fiscal, a teor do que se depreende dos fundamentos contidos na sentença. Unânime. (Ap 1080667-67.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 24/09/2024.)

Nona Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Engenheiro civil. Enquadramento por categoria profissional. Período anterior à Lei 9.032/1995. Possibilidade. Multiplicador 1,4. Decreto 4.827/2003.

Seguindo a jurisprudência do STF e do STJ, este TRF1 já sedimentou entendimento de que os benefícios previdenciários se regem pela lei vigente à época do fato gerador. Nesse sentido, até a edição da Lei 9.032/1995, existe a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais e agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Importante destacar que os referidos decretos subsistiram e foram aplicados, concomitantemente, até a edição do Decreto 2.172/1997, em 05/03/1997. A jurisprudência do TRF1 entende que, para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Na hipótese, a supervisão e fiscalização de obras eram inerentes ao trabalho do autor na função de engenheiro civil da Caixa, fazendo jus ao enquadramento do período laborado no item 2.1.1 do Decreto 53.831/1964. A Lei 8.213/1991 trouxe tempo de contribuição diferente para homens e mulheres e os decretos previdenciários 357/1991 (art. 64), 611/1992 (art. 64), 2.172/1997 (art. 64), 3.048/1999 com as alterações do Decreto 4.827/2003 (art. 70) previram os multiplicadores de acordo com a proporcionalidade do tempo que se pretende converter, sendo que a partir do Decreto 4.827/2003 foi acrescentado o § 2º que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, considerando que se pretende a conversão do tempo especial de 25 para 35 anos, no caso de homens, o fator a ser utilizado é 1,4, conforme regra estipulada na legislação previdenciária. Ademais, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria a partir do momento em que completou o tempo de contribuição de 35 anos, requisito estabelecido pela norma de regência à época. Unânime. (ApReeNec 0019732-94.2008.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão realizada em 25/09/2024.)

Servidor público. Gratificação de Desempenho do Senado Federal (GDSF). Lei 12.300/2010. Critérios para realização e pagamento previstos na Resolução 69/2012. Ato da Comissão Diretora 19/2023 revogado pelo Ato 20/2023. Discricionariedade da Administração Pública. Pagamento retroativo indevido.

A controvérsia recursal abrange a realização de avaliações de desempenho para fins de pagamento da GDSF, nos moldes da Resolução SF 69/2012, inclusive dos valores retroativos, declarando-se a ilegalidade dos Atos da Comissão Diretora n. 19 e 20, ambos de 2013. Nesse contexto, a gratificação de desempenho foi instituída pelo art. 9º, da Lei 12.300/2010. Desse modo, através da Resolução 69/2012, foram definidos os critérios para a realização das avaliações de desempenho e para o pagamento da Gratificação de Desempenho do Senado Federal (GDSF) de que trata o art. 9º, da Lei 12.300/2010. Ademais, através do Ato da Comissão Diretora n. 19/2023 estabeleceu o marco inicial do 1º período avaliativo, em atenção ao art. 8º da Resolução n. 69/2012, em 1º de julho de 2013. Ocorre que o reportado ato (n. 19/2023) foi revogado pelo Ato da Comissão Diretora n. 20/2013, razão pela qual restou suspenso o cronograma que estabeleceu a formalização de conceitos relativos à avaliação de desempenho. Inviável é a apreciação dos motivos que levaram a Administração do Senado Federal a proceder à revogação do ATC 19/2013 pelo ATC 20/2013, pois é defeso ao Poder Judiciário intervir na discricionariedade dos atos praticados pela Administração Pública tendo em vista a tripartição dos poderes (art. 2º, da CF/1988). Assim, como destacado pelo magistrado primevo, “não havendo a efetiva implementação da avaliação, os autores devem continuar recebendo a parcela legalmente prevista até que haja a implementação (marco inicial) do cronograma para pagamento conforme a avaliação de desempenho, ou seja, deverão perceber os valores de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei 12.300/2010”. Inviável, assim, a pretensão em perceber o período retroativo em que não ocorreu a avaliação de desempenho. Unânime. (Ap 0036205-86.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão realizada em 25/09/2024.)

Mandado de segurança coletivo. Médicos peritos do INSS. Exclusão de programa de gestão. Ato discricionário da Administração. Realização de perícia documental. Legalidade.

O ATESMED é forma de realização de perícias regulamentada pela Administração através da Portaria Conjunta MPS/INSS 38, de 20 de julho de 2023, que visa “disciplinar a dispensa de emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”. Dessa forma, a Portaria, diga-se, não entende como absoluta a análise documental, já que prevê, em seu art. 5º, que “quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial”. De outra parte, o embasamento legal do ATESMED se deu pela inclusão, na Lei 8.213/1991, art. 60, do parágrafo 11-A, segundo o qual “o exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento”, o que é reforçado pelo § 14, da reportada lei. O PGDPMF, de seu turno, trata de programa de gestão de produtividade implementado pela Portaria SPREV/MTP 2.937, de 21 de setembro de 2022. Segundo a norma administrativa, o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) é de adesão facultativa (art. 1º, § 2º) e condicionada ao cumprimento pelos peritos da Tabela de Atividades constante no Anexo I. Ademais, dentre as tarefas encontra-se a “conformação de dados – análise de atestado médico”, qual seja, o ATESMED. Assim, não há ilegalidade na exclusão de servidor que não cumpre os requisitos estabelecidos para o PGDPMF. De outro lado, a exclusão de servidor de programa de gestão não é medida disciplinar, mas ato meramente discricionário da Administração Pública. Logo, não há suspensão de direitos inerentes ao cargo. Unânime. (AI 1019596-45.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão realizada em 25/09/2024.)

Décima Turma

Crime contra a ordem tributária. Deixar de informar ao fisco fatos geradores da obrigação tributária. Autoria, materialidade e elemento subjetivo demonstrados. Redimensionamento da pena.

A pretensão de absolvição, ao argumento de que a ausência de apresentação da declaração é mera infração administrativa, não pode ser acolhida. O dolo da figura típica descrita no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 é genérico, e consiste na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido à Fazenda Pública. Com efeito, a consumação do tipo imputado ocorre pela omissão do contribuinte em não prestar declaração ao fisco, com o objetivo de redução ou supressão tributária, como se deu no caso concreto em que o acusado, deliberadamente, confessou que se omitiu em informar o fato gerador à Receita Federal com sua inércia em prestar formalmente a declaração. Unânime. (Ap 0027143-47.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 16 a 27/09/2024.)

Estelionato majorado e inserção de dados falsos em sistema de informações. Sentença condenatória proferida. Posterior sentença absolutória. Reanálise da pretensão acusatória. Inviabilidade. Ausência de meras inexatidões materiais. Nulidade da sentença absolutória. Restauração da sentença condenatória. Penas reprimiradas.

Publicada a sentença condenatória, não pode o magistrado, de ofício, reanalisar a demanda e julgar improcedente a pretensão acusatória, com a consequente absolvição dos acusados, porque o novo revolvimento probatório e a formação de novo convencimento acerca dos fatos não se configuram meras inexatidões materiais (art. 494, I, do CPC c/c art. 3º do CPP). Em consequência disso, deve ser anulada a sentença absolutória e reprimirada a condenatória. Unânime. (Ap 0026447-93.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 16 a 27/09/2024.)

Agravo em execução penal. Indulto. Ausência dos requisitos.

Conforme o art. 2º, XII, do Decreto Presidencial 11.846/2023, conceder-se-á indulto àquelas pessoas “condenadas à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”. Na hipótese em que o agravante, condenado em decorrência da prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, fez jus à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, entre as quais a prestação de serviços à comunidade por 1.125 horas, mas que, no marco temporal fixado no Decreto Presidencial (25/12/2023), apenas cumpriu 305,3 horas (27,13%), quando seria necessário o cumprimento de 375 horas (um terço), é forçoso reconhecer que está ausente o pressuposto objetivo para a concessão do indulto. Unânime. (AgExPe 1061252-64.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 16 a 27/09/2024.)

Décima Primeira Turma

Ação possessória entre particulares. Intervenção do Incra. Domínio de bem público. Legitimidade e interesse processual reconhecidos. Súmula 637 do STJ.

Conforme entendimento do STJ (Súmula 637), o ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio. Na hipótese, o juízo de primeira instância extinguiu o processo sob o argumento de que o Incra não havia demonstrado interesse processual, pois o domínio do bem ainda não estava definitivamente assegurado. Entretanto, de acordo com o entendimento do STJ, é legítima a intervenção do Incra em ações possessórias para defender o domínio de terras públicas. Assim, o Incra possui legitimidade e interesse para intervir na presente demanda possessória, sendo necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Unânime. (Ap 0002600-64.2008.4.01.4101 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/09/2024.)

Procedimento ordinário. Ação de reintegração de posse proposta por concessionária de serviço público. Illegitimidade da União. Bem expropriado em favor do ente privado. Ausência de interesse jurídico do ente federal. Competência da Justiça Estadual.

Ação ajuizada por ente concessionário privado contra pessoa física, objetivando a reintegração de posse, no ano de 2010. Hipótese em que resultou esclarecido nos autos que a CEMIG adquiriu a área objeto do conflito, por meio de desapropriação, forma originária de aquisição imobiliária, não restando à União qualquer interesse jurídico a ser tutelado na espécie, uma vez que transferidas para a concessionária as obrigações de tutela dos bens necessários para a execução do serviço público. O simples fato de a área questionada tangenciar outros terrenos de propriedade da União não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, por não se tratar de ações demarcatórias de propriedade. Unânime. (AI 0038163-35.2010.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/09/2024.)

Décima Segunda Turma

Anistia. Lei 8.878/94. Decreto 1.499/95. Demora na readmissão. Indenização por danos materiais e morais. Impossibilidade.

A demora na readmissão de empregado anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994, por si só, não gera direito a reparação por danos morais ou materiais. A anistia prevista na Lei 8.878/1994 não assegura efeitos financeiros retroativos, sendo vedada a indenização por salários não recebidos durante o afastamento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0005011-15.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/09/2024.)

Execução fiscal. FGTS. Cobrança de dívida ativa. Não sujeição ao juízo universal.

Embora a competência para processar e julgar a execução da dívida da União exclua a de qualquer outro juízo (Lei 6.830/1980, art. 5º), é possível a Fazenda Pública habilitar, em processo de falência, crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de contrição no juízo executivo. Entretanto, a habilitação no juízo falimentar não implica extinção da execução fiscal relativa a crédito de FGTS. A jurisprudência deste Tribunal como a do STJ tem se orientado no sentido de que a execução fiscal não é suspensa e nem extinta por causa de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois o crédito fiscal não está sujeito ao concurso de credores, nem à habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei 6.830/1980. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0027092-40.2017.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/09/2024.)

Décima Terceira Turma

Importação de embarcações. Multa por ausência de documentação. Navios de grande porte. Aplicação do art. 18, § 2º, da IN 680/2006. Conhecimento de carga. Ingresso no país por meios próprios.

Na hipótese, a parte autora foi autuada pela Receita Federal em razão de importação de cinco embarcações que teriam ingressado no país sem a apresentação dos documentos denominados “conhecimento de carga”. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora e determinou a anulação da multa de 5% sobre o valor aduaneiro das embarcações. Ademais, a Instrução Normativa 680/2006 da Secretaria da Receita Federal dispõe, em seu art. 18, § 2º, não ser necessária a apresentação de conhecimento de carga na hipótese da mercadoria ingressar no país “por seus próprios meios”, como é o caso de embarcações de grande porte. Nesse sentido, em que pesem as alegações da apelante de que a autora não teria conseguido provar, na época da fiscalização, qual a DI original de entrada das embarcações no país, observa-se, nos autos, que a autora identificou as referidas declarações, constando de sua ficha o termo “transporte”, em situação de “entrada ficta”. Desse modo, tem razão a autora ao dispor que “nas DI’s registradas a posteriori seria consignada somente a entrada ficta dessas embarcações, decorrentes de importações fictícias realizadas apenas para atender à legislação aplicável aos regimes aduaneiros especiais.

Assim, é razoável a alegação apresentada pela autora de que “a Fiscalização tinha conhecimento de que as embarcações ingressaram no país por meios próprios, pois, caso contrário, o processamento daquelas DI’s em que constava a informação “entrada ficta” jamais teria sido regularmente concluído, dada a evidente ausência de conhecimento de carga”. Ademais, as descrições físicas e as fotos das embarcações trazidas aos autos demonstram que o ingresso delas no país teria mesmo se dado por meios próprios, tendo em vista o tamanho e a complexidade das embarcações, pois, como anotado na sentença, tratam-se de “navios com porte bruto superior a 2000 (duas mil) toneladas, com comprimento superior a 80 metros”, e “fere a lógica e a realidade entender que tais embarcações não ingressaram por meios próprios”. Unânime. (ApReeNec 0004668-38.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão realizada em 25/09/2024.)

Habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Compensação tributária. Suspensão do prazo prescricional por solução de consulta. Instrução Normativa 600/2005.

A controvérsia gira em torno da validade do indeferimento administrativo do pedido de habilitação de crédito e da compensação de valores reconhecidos judicialmente. No caso, a principal discussão é se houve suspensão do prazo prescricional para a habilitação do crédito, em razão de consulta formulada pelo contribuinte à Receita Federal (Solução de Consulta 81/2004). A formulação de Solução de Consulta perante a Receita Federal suspende o prazo prescricional para habilitação de crédito reconhecido judicialmente. O prazo prescricional para compensação tributária é de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão. Ademais, as instruções normativas não podem limitar direitos constitucionais dos contribuintes. Unânime. (Ap 0003619-58.2009.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão realizada em 25/09/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br